



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 007 /2015 - CJRMB/CJCI

Altera os artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto nº 017/2014 – CJRMB/CJCI e os artigos 132 e 133 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.121 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, instituído através do Provimento Conjunto nº 001/2015-CJRMB/CJCI;

CONSIDERANDO que os incisos III e V do § 1º do art. 118 do Código de Normas acima referido revogaram os incisos III e V do § 1º do art. 12 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, ao ampliar a utilização do selo de segurança do tipo Certidão e consequentemente excluir a validação de certidões com selos de segurança do tipo Geral;

CONSIDERANDO que dentre os atos passíveis de cobrança de emolumentos efetuados por Serventias Extrajudiciais isentas da Taxa de Fiscalização estão as certidões diversas das de nascimento e óbito gratuitas, cuja validação é feita com selos de segurança do tipo Geral;

CONSIDERANDO que a partir da entrada em vigor do já referido Código de Normas as certidões expedidas que não tenham selo específico, como as de nascimento e óbito gratuitas, passarão a ser validadas com selos de segurança do tipo Certidão;

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 017/2014-CJRMB/CJCI estabelece que a base de cálculo para a aplicação das multas estabelecidas para as Serventias isentas é o montante do valor dos atos validados com selo de segurança do tipo Geral, que à época de sua publicação era o utilizado para validar as certidões cobradas pelas Serventias isentas;

CONSIDERANDO que o art. 133 do supracitado Código de Normas, ao recepcionar o art. 3º do Provimento Conjunto nº 017/2014-CJRMB/CJCI, corrigiu o equívoco da indicação feita por extenso do percentual de multa no *caput* deste artigo;

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 008/2014-CJRMB/CJCI autoriza o pagamento da Taxa de Fiscalização relativa ao protesto de Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública para o mês do efetivo recebimento dos emolumentos respectivos;

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º O art. 2º, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Provimento Conjunto nº 017/2014-CJRMB/CJCI, de 30 de outubro de 2014, passam a ter a seguintes redações:

“Art. 2º A apresentação do Boletim de Emolumentos após o prazo estabelecido no art. 20 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, assim como o não recolhimento da Taxa de Fiscalização no prazo, salvo na situação prevista no art. 3º do Provimento Conjunto nº 008/2014-CJRMB/CJCI, enseja a automática aplicação de multa de 20% sobre o valor da Taxa indicada como devida, que deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, e juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento, a serem recolhidos juntamente com a Taxa de Fiscalização por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação - Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário fornecido pela Divisão de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, no caso das serventias não informatizadas.

§1º Para efeito de aplicação da multa sobre as serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, que apresentaram o Boletim de Emolumentos em inobservância ao prazo estabelecido no Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados e validados com selos do tipo “Geral” e “Certidão”, declarados na prestação de contas, que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

“§2º Na hipótese de inexistência de atos praticados e validados com selos dos tipos “Geral” e “Certidão” no mês de referência, a multa por atraso na apresentação da prestação de contas será de R\$ 20,00 (vinte reais), com acréscimo de R\$ 0,01 (um centavo) de juros de mora por dia.

.....
.....”

Art. 2º O art. 132, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, instituído através do Provimento Conjunto nº 001/2015-CJRMB/CJCI, passam a ter a seguintes redações:

“Art. 132. A apresentação do Boletim de Emolumentos após o prazo estabelecido no art. 20 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, assim como o não recolhimento da Taxa de Fiscalização no prazo, salvo na situação prevista no art. 3º do Provimento Conjunto nº 008/2014-CJRMB/CJCI, enseja a automática aplicação de multa de 20% sobre o valor da Taxa indicada como devida, que deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, e juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento, a serem recolhidos juntamente com a Taxa de Fiscalização por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação - Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário fornecido pela Divisão de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, no caso das serventias não informatizadas.

§1º Para efeito de aplicação da multa sobre as serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, que apresentaram o Boletim de Emolumentos em inobservância ao prazo estabelecido no Provimento Conjunto

Monteiro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

nº 003/2008-CJRMB/CJCI, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados e validados com selos do tipo "Geral" e "Certidão", declarados na prestação de contas, que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

"§2º Na hipótese de inexistência de atos praticados e validados com selos dos tipos "Geral" e "Certidão" no mês de referência, a multa por atraso na apresentação da prestação de contas será de R\$ 20,00 (vinte reais), com acréscimo de R\$ 0,01 (um centavo) de juros de mora por dia.

.....
....."

Art. 3º O art. 3º do Provimento Conjunto nº 017/2014-CJRMB/CJCI passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias sem que a serventia encaminhe a prestação de contas do mês de referência, e sem prejuízo da providência prevista no parágrafo único, do art. 23 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da média da Taxa de Fiscalização devida nos últimos 12 (doze) meses declarados, valor esse que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

§1º Para efeito de aplicação da multa deste artigo sobre as serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, será utilizada como base de cálculo o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados e validados com selos do tipo "Geral" e "Certidão" declarados nos últimos 12 (doze) meses, que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

§2º Na hipótese de inexistência de atos praticados e validados com selos dos tipos "Geral" e "Certidão" no mês de referência, a multa, pelo atraso na prestação de contas por mais de 90 (noventa) dias, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com acréscimo de R\$ 0,02 (dois centavos) de juros de mora por dia".

Art. 4º O art. 133 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 133. Decorridos 90 (noventa) dias sem que a serventia encaminhe a prestação de contas do mês de referência, e sem prejuízo da providência prevista no parágrafo único, do art. 23 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da média da Taxa de Fiscalização devida nos últimos 12 (doze) meses declarados, valor esse que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

Bautista



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§1º Para efeito de aplicação da multa deste artigo sobre as serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, será utilizada como base de cálculo o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados e validados com selos do tipo "Geral" e "Certidão" declarados nos últimos 12 (doze) meses, que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

§2º Na hipótese de inexistência de atos praticados e validados com selos dos tipos "Geral" e "Certidão" no mês de referência, a multa, pelo atraso na prestação de contas por mais de 90 (noventa) dias, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com acréscimo de R\$ 0,02 (dois centavos) de juros de mora por dia".

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 24 de agosto de 2015.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 5870 DE 16/09/15

Moraes
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedora da Região Metropolitana de Belém
Matricula 38.520